

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 59-1. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60.

.....

§ 14-A. A concessão do benefício por incapacidade temporária por meio de telemedicina ou análise documental ficará limitada a um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a reavaliação presencial para prorrogação.

§ 14-B. Para fins de análise documental, serão aceitos exclusivamente atestados e laudos emitidos digitalmente, com assinatura digital certificada, nos termos da legislação vigente.

§ 14-C. O Perito Médico Federal terá plena autonomia para determinar o encaminhamento do segurado à avaliação presencial.

§ 14-D. Não será permitida a concessão do benefício por incapacidade temporária por meio de telemedicina ou análise documental para doenças psiquiátricas e osteomusculares, classificadas nas categorias correspondentes da Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo obrigatória a avaliação presencial nesses casos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória n. 1.303/2025 modifica o art. 60 da Lei n. 8.213/1991 para enrijecer os critérios de concessão do benefício por incapacidade temporária por telemedicina ou análise documental,



visando combater a escalada de fraudes e concessões indevidas que têm causado explosão nos gastos da Previdência Social. A limitação do benefício a 60 dias, com reavaliação presencial obrigatória, reduz o risco de prorrogações indevidas, enquanto a exigência de atestados e laudos digitais com assinatura certificada garante autenticidade, minimizando falsificações. A autonomia do Perito Médico Federal para avaliar o nexo causal assegura decisões técnicas, evitando concessões baseadas em documentação inconsistente. A exclusão de doenças psiquiátricas e osteomusculares de avaliações remotas enfrenta o alto índice de fraudes nessas categorias, cuja complexidade exige exame presencial. Sem impacto orçamentário, a medida protege os recursos previdenciários, promove a sustentabilidade financeira do sistema e assegura justiça na concessão de benefícios. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259878156300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

